



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.909782/2015-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-002.621 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de junho de 2024
Recorrente DASS NORDESTE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2011 a 28/02/2011

REUNIÃO DE PROCESSOS. PREJUDICIALIDADE NÃO CONSTATADA. DESNECESSIDADE.

A existência de vários processos de pedido de ressarcimento (de créditos de PIS e COFINS) de um mesmo contribuinte não implica a necessária reunião destes para julgamento de Recursos Voluntários em conjunto. No caso concreto, conquanto o assunto em comum, não há relação de prejudicialidade entre os processos. Por se tratar de vários períodos de apuração distintos, não há que se falar na ligação pelos mesmos elementos de prova, de modo que a comprovação do crédito demanda a apresentação de documentação inerente ao período a que se refere. Também os tipos de dispêndios que constituiriam insumos geradores de créditos não são exatamente os mesmo em todos os processos, o que necessariamente não levaria a uma decisão única a ser replicada indistintamente para todos eles. Por fim, não se trata de um único procedimento fiscal, já que para cada processo foi emitido um despacho decisório autônomo.

DIREITO CREDITÓRIO. ATIVIDADE PROBATÓRIA DEFICIENTE. CONVERSÃO DE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO.

A conversão do julgamento em diligência no contencioso administrativo faz-se necessária quando, a despeito da instrução probatória adequada, ainda persistam questões que demandem esclarecimento adicional para que os julgadores administrativos formem seu convencimento. Tratando-se da não apresentação de prova essencial para a confirmação do crédito, que o contribuinte deveria ter juntado aos autos na impugnação (ou, excepcionalmente, no Recurso Voluntário), é caso de se negar provimento ao recurso e não de converter o julgamento em diligência.

Inteligência dos arts. 15, 16, IV e 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado pelo contribuinte demanda a comprovação inequívoca de sua liquidez e certeza. Quando não for possível

determinar a existência do crédito a partir do simples cotejo das informações de que dispõe o Fisco no momento da análise do PER/DCOMP, caberá ao contribuinte, pela via do processo administrativo fiscal, fazer prova do seu direito por meio de documentação idônea, suficiente e adequada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2011 a 28/02/2011

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO E O DECLARADO. VALIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO QUE INDEFERE O PEDIDO.

A constatação de que o pagamento indicado no pedido de restituição (PER) como sendo indevido ou a maior (indébito) encontra-se inteiramente alocado a débito declarado pelo contribuinte é motivo suficiente e adequado para o indeferimento do pedido. O despacho decisório que indefere o pedido de restituição, com base nessa constatação, é válido e motivado, dispensando-se, nesses casos, outras verificações.

INDÉBITO DECLARADO EM DCTF. DECLARAÇÃO NÃO RETIFICADA. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE FAZER PROVA POR OUTROS MEIOS.

A ausência de retificação de DCTF para corrigir informação indevidamente prestada acerca de débito tributário não impede o reconhecimento de direito creditório e o deferimento de pedido de restituição, desde que, a despeito da não retificação da declaração, o contribuinte apresente provas inequívocas, capazes de infirmar a informação que consta na DCTF e, por conseguinte, de comprovar a existência do direito reclamado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares aduzidas, quais sejam a necessidade da reunião de processos para julgamento conjunto e a nulidade do despacho decisório, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antônio de Souza Côrrea, Celso Jose Ferreira de Oliveira (suplente convocado(a)), João José Schini Norbiato (Presidente).

Fl. 3 do Acórdão n.º 3001-002.621 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.909782/2015-65

Relatório

O processo em epígrafe trata da controvérsia instaurada a partir da expedição do DESPACHO DECISÓRIO n.º **111808737** (DD - fls. 05), proferido em **06/01/2016**, em resposta ao Pedido de Restituição (PER) n.º **10026.96825.230415.1.2.04-1358** (fls. 02/04), que fora transmitido em **23/04/2015**, na qual a Recorrente solicitou a restituição de crédito no valor de **R\$ 6.829,53**, com a indicação de que se tratava de um de pagamento indevido ou a maior efetuado em 25/03/2011 por meio de DARF com código de receita: 6912 (**PIS - Não Cumulativo**), período de apuração: **28/02/2011** e vencimento em 25/03/2011, no valor total de R\$ 282.412,22.

Ao analisar as informações prestadas no PER e confrontá-las com os dados disponíveis nos sistemas da Receita Federal, a unidade de origem identificou um pagamento com as características informadas pelo contribuinte, porém, constatou que ele já havia sido inteiramente utilizado, parte em débito declarado (no valor de R\$ 246.720,28, cód.: 6912, PA 28/02/2011), parte no PERDCOMP n.º 33649.42641.240611.1.3.04-2328 (R\$ 35.691,94). Diante de tal constatação, a unidade de origem indeferiu o pedido de restituição.

Cientificada dessa decisão, a ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 10/27) na qual pugnou, preliminarmente, pela nulidade do despacho decisório por ausência de motivação e análise meritória. No mérito, alegou que o direito creditório pleiteado é decorrente de “*insumos que fazem parte do processo produtivo da empresa ou contribuem para sua geração de receita, observando-se as novas interpretações e conceitos admitidos pela Administração Tributária para este tema, em especial o CARF*” (fls. 19). Alega que tais insumos não foram considerados à época em que ocorreu a apuração e recolhimento do PIS (02/2011), resultando no recolhimento de uma contribuição maior do que a efetivamente devida. Por fim, pleiteou que o pagamento indevido fosse corrigido pela taxa Selic.

Ao decidir acerca da manifestação de inconformidade (acórdão n.º **103-000.662**, às fls. 194/204), a **5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 03 (Fortaleza/CE)**, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente. O acórdão recorrido não foi ementado, mas de sua leitura podemos concluir que a suma da decisão do colegiado a quo é a seguinte:

- 1) com relação à preliminar de mérito, o colegiado a quo destacou a importância do processamento eletrônico de informações (batimento eletrônico) para a segurança e celeridade da análise de um número massivo de PERDCOMPs que são apresentadas. Enfatizou que se o pagamento apontado no PER encontrava-se totalmente apropriado a débito fiscal confessado, o motivo do despacho revelou-se correto. Ponderou que não há o dever de a Fazenda Pública impulsionar o contribuinte para que ele demonstre o crédito pleiteado e salientou o dever do interessado comprovar a existência do pagamento indevido;
- 2) No mérito, a câmara baixa destacou a necessidade de retificação de declarações (DCTF e Dacon) para aproveitamento de créditos extemporâneos do PIS e da COFINS; deu ênfase para a importância de que os créditos sejam apurados dentro do período a que se referem (princípio da competência), devido aos diferentes tipos de créditos (créditos vinculados à receita não

tributada no mercado interno, créditos vinculados à receita tributada no mercado interno, créditos sobre operações de importação, crédito presumido, créditos vinculados à receita não tributada no mercado externo) que podem ser apurados dentro de um período. De acordo com o colegiado a quo:

Exige-se a segregação por períodos de apuração devido ao fato de os créditos, neste regime, serem passíveis de repetição segundo requisitos que só são aferíveis dentro do próprio período de apuração. Em outras palavras, é preciso que, em cada período de apuração, exista uma perfeita definição da natureza dos créditos e de que forma o sujeito passivo chegou aos saldos passíveis de repetição por qualquer uma das formas previstas (compensação ou ressarcimento, por exemplo). A dedução, ressarcimento ou compensação de eventuais créditos não aproveitados à época própria (créditos extemporâneos) devem ser precedidos de revisão da apuração - confronto entre créditos e débitos - centrada no período a que pertencerem, se se pretende sejam pleiteados em procedimentos repetitórios/compensatórios delimitados temporal e quantitativamente.

Na sequência, o acórdão recorrido discorreu sobre a evolução do conceito de insumo (do conceito físico das INs SRF n.º 247/2002 e 404/2004 até o conceito pautado nos critérios da essencialidade ou relevância, trazido na decisão do REsp n.º 1.221.170/PR pela a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça), para então concluir que:

Em termos práticos, antes de se aferirem os requisitos da essencialidade e relevância do gasto, há que se verificar se o gasto se refere a bem ou serviço efetivamente aplicado ao processo produtivo da empresa. A questão da essencialidade e relevância do gasto para fins de aferição do direito ao crédito é pertinente tão somente para os gastos previstos no inc. II do caput do art. 3º das leis, ou seja, aquisição de bens e serviços “utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda”. E nos termos do Parecer Normativo Cosit n.º 05, de 2018, em relação a itens utilizados após a finalização do produto para venda, a permissão de creditamento pela aquisição de insumos existe somente para aqueles exigidos por legislação específica, para que o bem produzido possa ser disponibilizado para venda.

Infelizmente, os critérios da essencialidade e relevância erigidos pela jurisprudência pacificada do STJ têm sido suscitados pelos contribuintes e aqui e ali aplicados pelo CARF para quem ou além do processo produtivo e, muitas vezes, fora das hipóteses do inc. II do art. 3º das leis, procedimento esse que redundará em infindáveis controvérsias em matéria de creditamento das contribuições.

Está-se, portanto, em condições de analisar as hipóteses de crédito relacionadas na planilha elaborada pelo contribuinte. **Nesse passo, constata-se que as despesas com a compra de refeições e com os serviços de processamento de dados, arte gráfica e de administração de convênios são completamente deslocadas espaço-temporalmente do processo produtivo do contribuinte, de modo que não configuram insumos nos termos do inc. II do caput do art. 3º das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003.**

Depois de analisar as deduções apresentadas, vislumbra-se que o contribuinte entregou-se à vã tentativa de gerar crédito de pagamento indevido de incerta legitimidade. Assim procurou fazê-lo trazendo para a apuração não-cumulativa das contribuições descontos de crédito caracterizadamente duvidosos. **Explica a adoção da providência após avaliar o rumo que tomara a evolução jurisprudencial do conceito de insumo. Entretanto, como já demonstrado, o conceito de insumos consolidado pela jurisprudência do STJ, ao qual se filia a RFB, não contempla as despesas relacionadas.**

[grifo nosso]

Dada a decisão pela improcedência do direito creditório, o colegiado a quo entendeu estar prejudicada a questão da correção do crédito com base na taxa Selic.

Não satisfeito com a decisão de piso, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 215/240) no qual, preliminarmente, **1)** defende ser necessária a reunião e julgamento conjunto deste e de mais de uma centena de outros processos, nos quais ele é parte e que tratam de Pedidos de Restituição de créditos de PIS/COFINS; **2)** volta a pugnar pela nulidade do despacho decisório. No mérito, **3)** defende a legalidade do procedimento por ele adotado e a desnecessidade de retificação das declarações e, por fim, **4)** assevera a essencialidade dos créditos de insumos e a presença de documentos suficientes para análise do crédito.

Por ocasião da interposição do recurso, o contribuinte fez a juntada de planilha (fls. 273/279) contendo uma relação de itens que alega serem dispêndios enquadrados no conceito de insumo (a mesma já apresentada na manifestação de inconformidade – fls. 33/39), além de cópia de seu estatuto social (fls. 246/261).

Recebido o recurso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. Posto isso, passo à análise das razões de recurso sob os títulos e na sequência em que elas aparecem na peça recursal.

3. Das preliminares

Antes de adentrar ao mérito, passo à análise das questões preliminares apresentadas:

3.1. Da necessidade de reunião desses autos com os processos relacionados para julgamento conjunto

A Recorrente inicia suas razões de recurso, pugnando pela reunião e o julgamento em conjunto de 110 processos cujos números encontram-se elencados em sua peça recursal (fls. 220/221). Assevera que tal medida se faz necessária para evitar a prolação de decisões díspares em processos que tratam de uma mesma questão de mérito (a existência dos créditos pleiteados), e que isso representaria uma economia processual, já que, em suas palavras, “*solucionando-se um, automaticamente dar-se-á solução ao outro*” (fls. 219).

Para respaldar seu argumento, cita o art. 6º do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (antigo RICARF)¹, que trata da possibilidade da vinculação de processos no âmbito do CARF. Nesse diapasão, reproduz a ementa do acórdão n.º 1402-002.825, por meio do qual decidiu-se pela necessidade da reunião de um processo em que se discutia o lançamento de ofício de IRPJ e CSLL, em virtude da constatação da distribuição disfarçada de lucros (DDL), com outro processo referente a multa isolada por ausência de pagamento de estimativa de CSLL, decorrente da constatação da DDL.

Por fim, menciona ainda o art. 55, § 1º, do CPC e a aplicação subsidiária deste ao processo administrativo; neste ponto cita o voto vencedor no acórdão n.º 9303-003.834 da 3ª Turma da CSRF.

Exposto o argumento, cumpre, primeiramente, destacar que dos processos citados pela Recorrente, nove (incluindo este) tiveram os recursos voluntários distribuídos à minha relatoria². Observo que entre eles, conquanto o assunto em comum (créditos de PIS/COFINS sobre insumos que não teriam sido considerados quando da apuração e recolhimento dessas contribuições pelo regime da não-cumulatividade, o que teria acarretado pagamento a maior), não há uma relação de prejudicialidade. Os custos/despesas, que segundo a Recorrente constituiriam insumos, não são exatamente do mesmo tipo em todos os processos, o que necessariamente não levaria a uma decisão única a ser replicada indistintamente para todos eles. Ademais em alguns desses processos os custos/despesas (os alegados insumos) estão circunscritos ao período a que se refere o pedido de restituição enquanto que em outros foram indicados créditos decorrentes de dispêndios contabilizados em períodos anteriores (créditos extemporâneos), o que demanda uma abordagem diferenciada.

Também não se trata de um único procedimento fiscal, já que para cada processo foi emitido um despacho decisório autônomo. Além disso, por se tratar de períodos de apuração distintos, também não há que se falar na ligação de tais processos pelos mesmos elementos de prova, já que, embora os tipos de dispêndios possam se repetir, a comprovação demanda a documentação inerente ao período a que se referem.

Inclusive o próprio precedente deste Conselho citado na peça recursal (acórdão n.º 1402-002.825) corrobora tais conclusões. Nele decidiu-se pela reunião e julgamento em conjunto de processos nos quais se discutia a exigência de tributos e a aplicação de multa em decorrência

¹ Equivalente ao art. 47 do anexo da Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023, que aprovou o Regimento Interno em vigência atualmente.

² 10380.909203/2015-84; 10380.909204/2015-29; 10380.909205/2015-73; 10380.909206/2015-18;
10380.909207/2015-62; 10380.909208/2015-15; 10380.909781/2015-11; 10380.909782/2015-65;
10380.910333/2014-89

de um mesmo fato apurado pela fiscalização. Assim, naquele caso, a reunião dos autos era medida que se mostrava acertada. Por outro lado, pelos motivos já destacados, entendendo que, em relação aos processos da Recorrente, não exista a necessidade ou mesmo a viabilidade de reunião e julgamento em conjunto³, nos termos do art. 47 do anexo da Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Por fim, acerca da aplicação das disposições do CPC ao tema, como a própria recorrente indica, o código processual civil é de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal. Havendo regra específica no RICARF, não há porque se utilizar da regra subsidiária. A propósito, a decisão citada pela Recorrente, trata especificamente da aplicação subsidiária do CPC para o conhecimento de ofício, também em âmbito de processo administrativo, das matérias que o Código estabelece como sendo de ordem pública; posição com a qual comungo, mas que não tem relação com o assunto aqui tratado.

Posto isso, voto por rejeitar a preliminar suscitada pela Recorrente.

3.2. Da nulidade do despacho decisório por ausência de motivação e análise meritória

Como segunda questão preliminar, a Recorrente reclama a nulidade do despacho decisório. Alega, em síntese, que a verificação do direito creditório não teria sido realizada com o aprofundamento necessário; que a autoridade administrativa deveria lançar mão de outros expedientes para se averiguar a existência do crédito, e não só a confrontação entre valor recolhido e valor declarado,. Diz que *“anexou uma extensa planilha com as diversas contas contábeis que geraram o direito ao crédito, uma vez que estão diretamente atreladas ao seu processo produtivo”* (fls. 224). Cita trecho de voto da lavra do ilustre Conselheiro Rosaldo Trevisan⁴, proferido no bojo do acórdão n.º 3401-003.943, no qual ele trata de decisões proferidas em despachos decisórios eletrônicos e da atividade probatória superveniente (em âmbito de processo administrativo fiscal). Pede, ao fim, o cancelamento do despacho decisório.

Sem razão a Recorrente.

Compulsando os autos, mais especificamente o PER n.º 10026.96825.230415.1.2.04-1358 (fls. 02/04) e o despacho decisório (fls. 05), constato que a decisão da unidade origem em nada destoa daquilo que se espera neste tipo de pedido. Embora a Recorrente reclame que seu direito decorre da apuração de créditos sobre dispêndios com insumos, não é isso que as informações indicadas no PER apontam. Em verdade, essa origem de

³ Parte dos processos dos quais a Recorrente reclama a reunião já foram objeto de julgamento por outras turmas desse conselho, por exemplo: PA n.º 10380.909184/2015-96 (acórdão n.º 3002-002.582); PA n.º 10380.909185/2015-31 (acórdão n.º 3002-002.644); PA n.º 10380.909188/2015-74 (acórdão n.º 3002-002.583); PA n.º 10380.909193/2015-87 (acórdão n.º 3002-002.606); PA n.º 10380.909201/2015-95 (acórdão n.º 3002-002.640); PA n.º 10380.905741/2018-42 (acórdão n.º 3201-003.046); PA n.º 10380.905742/2018-97 (acórdão n.º 3201-003.045).

⁴ No recurso voluntário, a Recorrente alega tratar-se de um entendimento da Ilma. Conselheira Maria Cristina Sifuentes. Ao que tudo indica, trata-se de um lapso, já que na consulta pública das decisões deste Conselho, vê-se que o trecho reproduzido no Recurso Voluntário é do voto do nobre Conselheiro Rosaldo Trevisan, que atuou como relator do acórdão n.º 3401-003.943.

https://acordaoscarf.carfdata.economia.gov.br/carf/pdfs/processados2/13603905784201269_5750193.pdf

crédito só veio a ser informada em momento posterior, já no âmbito da manifestação de inconformidade.

Em PERDCOMPs que veiculam direitos creditórios decorrentes da não cumulatividade do PIS e da COFINS, há indicação do tipo de crédito, do período e do valor mensal dos créditos. Nesses casos, também é feita uma apuração pelo Sistema de Controle de Créditos e, eventualmente, caso seja necessário, a fiscalização aprofunda a análise, solicitando alguma informação adicional ao contribuinte. Porém, reforço, que esse não é o tipo de pedido contido no PER n.º 10026.96825.230415.1.2.04-1358.

Já em se tratando de pedido cuja origem do crédito informado é o pagamento indevido ou a maior, o procedimento aplicado (e que se observa nos inúmeros casos em que há Recurso para este Conselho) é justamente o adotado no despacho decisório contestado, ou seja, é feita a identificação do pagamento informado no PER, a verificação da utilização deste e a apuração da existência de eventual crédito.

Em vários casos, o Sistema de Controle de Crédito (SCC) identifica a existência da diferença entre pagamento e débito declarado e defere o crédito. Nesses, não há maior controvérsia e a análise se encerra com a decisão formalizada pelo despacho decisório. Em outros, valendo-se exatamente do mesmo procedimento, o sistema não constata a existência do crédito, pois o pagamento informado como sendo a maior já se encontra inteiramente alocado a débito declarado pelo contribuinte. Em geral, porque o contribuinte declarou o débito em DCTF, efetuou o pagamento, percebeu alguma incongruência em sua apuração que acarretou recolhimento a maior, encaminhou o PERDCOMP, mas não retificou a declaração de débito.

Aqui convém destacar um trecho do voto do Ilmo. Conselheiro Rosaldo Trevisan no acórdão citado logo acima:

No presente processo, como em todos nos quais o despacho decisório é eletrônico, a fundamentação não tem como antecedente uma operação individualizada de análise por parte do Fisco, mas sim um tratamento massivo de informações. Esse tratamento massivo é efetivo quando as informações prestadas nas declarações do contribuinte são consistentes. **Se há uma declaração do contribuinte (v.g. DCTF) indicando determinado valor, e ele efetivamente recolheu tal valor, o sistema certamente indicará que o pagamento foi localizado, tendo sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte. Houvesse o contribuinte retificado a DCTF anteriormente ao despacho decisório eletrônico, reduzindo o valor a recolher a título da contribuição, provavelmente não estaríamos diante de um contencioso gerado em tratamento massivo.**

A detecção da irregularidade na forma massiva, em processos como o presente, começa, assim, com a falha do contribuinte, ao não retificar a DCTF, corrigindo o valor a recolher, tornando-o diferente do (inferior ao) efetivamente pago. Esse erro (ausência de retificação da DCTF) provavelmente seria percebido se a análise inicial empreendida no despacho decisório fosse individualizada/manual (humana).

(grifo nosso)

Vê-se que essa brilhante exposição do funcionamento do procedimento de análise dos pedidos de direito creditório apenas corrobora o que fora dito até aqui. Aliás, ousar dizer, com a devida vênia que o entendimento do nobre Conselheiro merece, que, se a análise do pedido da Recorrente fosse manual, não seria provável mas sim possível que o erro (ausência de retificação da DCTF) fosse identificado, já que, diante da identidade de valores (ausência do

crédito), a autoridade fiscal poderia cogitar a existência de um erro na declaração, mas não teria como ter certeza disso.

Necessário destacar que, no caso em análise, como a própria Recorrente salienta em sua manifestação de inconformidade (fls. 11), a unidade de origem da RFB chegou a expedir um demonstrativo de análise preliminar do direto creditório (fls. 28), na qual indicou que o valor do DARF apontado como sendo um pagamento indevido ou maior estava inteiramente alocado a débito declarado e salientou a oportunidade que o contribuinte tinha para realizar retificações de suas declarações ou do próprio PER, conforme o caso.

Em resposta, a Recorrente prestou as seguintes informações (fls. 30):

Entretanto, diante da solicitação enviada pela Autoridade Administrativa, a ora Manifestante efetuou uma severa análise em suas escriturações/declarações contábeis, não compreendendo a necessidade de correções em sua escrita, pois que entende que os créditos lá declarados decorrem de Lei e são absolutamente passíveis da restituição pretendida.

[...]

Os créditos que deixaram de ser aproveitados referem-se a insumos que fazem parte do processo produtivo da empresa ou contribuem para sua geração de receita, observando-se as novas interpretações e conceitos admitidos pela Administração Tributária para este tema, em especial o CARF [...]

(grifo nosso)

Ora, se no PER há a indicação de que o crédito é oriundo de um pagamento maior do que o devido, mas quando se analisa a disponibilidade de tal pagamento constata-se que ele encontra-se inteiramente alocado a débito declarado pela Recorrente, resta no mínimo contraditória a afirmação de que não havia necessidade de correção das declarações, para que essas passassem evidenciar o crédito. Se os valores declarados e pagos são iguais e não se vê a necessidade de retificação das declarações, pois estão corretas, não haveria que se cogitar então da existência de um indébito (pagamento indevido ou a maior).

Nesse contexto, não cabe acusar de ser imotivado o despacho decisório que, no confronto das informações prestadas pelo próprio contribuinte, não identificou um pagamento indevido. Sua motivação não só é expressa, como também coerente, a considerar o tipo de crédito indicado no PER. Vejamos:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP: 6.829,53

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima Identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
28/02/2011	6912	282.412,22	25/03/2011

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
---------------------	----------------------	---------------------------------------	--------------------------

5587660832	282.412,22	PD: 33649.42641.240611.1.3.04-2328	35.691,94
		Db: cód 6912 PA 28/02/2011	246.720,28
VALOR TOTAL			282.412,22

Diante da inexistência do crédito, INDEFIRO o Pedido de Restituição.
Enquadramento legal: Art. 165 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Ademais, não vislumbro que tal ato tenha incorrido em nulidade, nos termos do art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972, visto ter sido proferido por autoridade competente e não ter havido cerceamento ao direito de defesa. Aqui vale destacar mais um trecho do voto do Conselheiro Rosaldo Trevisan, em que ele trata do momento no qual o contribuinte é chamado a esclarecer eventuais divergências apuradas no despacho decisório, *in verbis*:

Assim, **diante dos despachos decisórios eletrônicos, é na manifestação de inconformidade que o contribuinte é chamado a detalhar a origem de seu crédito**, reunindo a documentação necessária a provar a sua liquidez e certeza. Enquanto na solicitação eletrônica de compensação bastava um preenchimento de formulário DCOMP (e o sistema informatizado checava eventuais inconsistências), na manifestação de inconformidade é preciso fazer efetiva prova documental da liquidez e da certeza do crédito. E isso muitas vezes não é assimilado pelo sujeito passivo, que acaba utilizando a manifestação de inconformidade tão somente para indicar porque entende ser o valor indevido, sem amparo documental justificativo (ou com amparo documental deficiente).

(grifo nosso)

No caso concreto, o Contribuinte foi intimado de uma análise preliminar e depois teve ciência da decisão acerca do PER, tendo a oportunidade de se manifestar nas duas instâncias do processo administrativo. Logo, não há que se falar também em cerceamento ao direito de defesa.

Posto isso, voto por rejeitar a preliminar suscitada pela Recorrente.

4. Do Mérito

Superadas as questões preliminares, passemos às de mérito.

4.1. Da legalidade do procedimento adotado e desnecessidade de retificação da DCTF

No tópico IV.1 da peça recursal (que carrega o título acima), a Recorrente, em essência, defende a desnecessidade da retificação de suas declarações para que o direito creditório que diz possuir seja reconhecido. Sua tese é a de que a legislação permite que o crédito não apropriado no período estipulado em lei pode ser aproveitado em período de apuração posterior (crédito extemporâneo), desde que respeitado o prazo de 5 anos, sem a necessidade de retificação de demonstrativos e declarações (DACON e DCTF) para tanto.

Acredito que, primeiramente, é preciso delimitar bem a discussão; créditos extemporâneos, pela aceção técnica do conceito, é *“aquele cujo período de apuração ou competência do crédito se refere a período anterior ao da escrituração atual, mas que somente agora está sendo registrado”*. A respeito da apuração e registro dos créditos extemporâneos do PIS, o Guia Prático da EFD Contribuições⁵ esclarece o seguinte:

Registro 1101: Apuração de Crédito Extemporâneo - Documentos e Operações de Períodos Anteriores – PIS/Pasep

Crédito extemporâneo é aquele cujo período de apuração ou competência do crédito se refere a período anterior ao da escrituração atual, mas que somente agora está sendo registrado. O crédito extemporâneo deverá ser informado, preferencialmente, mediante a retificação da escrituração cujo período se refere o crédito. No entanto, se a retificação não for possível, devido ao prazo previsto na Instrução Normativa RFB n.º 1.052, de 2010, a PJ deverá detalhar suas operações através deste registro.

Este registro deverá ser utilizado para detalhar as informações prestadas no campo 07 do registro pai 1100.

(grifo nosso)

Necessário ressaltar que na jurisprudência deste Conselho identificamos duas correntes conflitantes, inclusive na Câmara Superior de Recursos Fiscais, quanto aos requisitos que o contribuinte precisa cumprir para o aproveitamento desses créditos. Uma delas é a que entende ser indispensável a retificação de DACON e DCTF para a demonstração e aproveitamento de créditos extemporâneos (v.g. acórdãos 9303-010.080; 9303-011.300 e 9303-013.263). A outra encampa uma posição oposta e entende pela desnecessidade da retificação dos demonstrativos para que os créditos de períodos anteriores sejam aproveitados (v.g. 9303-012.977, 9303006.248 e 9303-009.893).

Saliente-se que, mesmo para a corrente que admite a desnecessidade de retificação das declarações, o reconhecimento do crédito extemporâneo depende da comprovação de que o contribuinte que não utilizou o crédito em períodos anteriores e, é claro, que o direito creditório existe. Vejamos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/10/2008

CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. APROVEITAMENTO. SEM NECESSIDADE PRÉVIA DE RETIFICAÇÃO DO DACON. POSSIBILIDADE.

Na forma do art. 3º, § 4º, da Lei n.º 10.833/2003, **desde que respeitado o prazo de cinco anos a contar da aquisição do insumo e demonstrado a inexistência de aproveitamento em outros períodos**, o crédito extemporâneo decorrente da não-cumulatividade do PIS e da Cofins pode ser aproveitado nos meses seguintes, sem necessidade prévia retificação do Dacon por parte do contribuinte.

(Acórdão 9303-008.635, de 15 de maio de 2019, da 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS, Relator: Luiz Eduardo de Oliveira Santos)

(grifo nosso)

⁵ Guia Prático da EFD Contribuições – Versão 1.35. Disponível em: <http://sped.rfb.gov.br/arquivo/show/5836>

Devo dizer que filio-me à parcela daqueles que julgam ser necessária a retificação de declarações e demonstrativos dos períodos envolvidos, para se evidenciar tais créditos.

Não obstante, no caso específico desses autos, entendo que a discussão não envolve exatamente o registro e o aproveitamento de créditos extemporâneos. Não se trata de um crédito referente a um período anterior e que foi informado na escrita fiscal de outro posterior. O que se tem é um pedido de restituição em razão de um pagamento que teria sido realizado a maior, pois alguns custos/despesas, que a Recorrente alega serem insumos e que foram contabilizados no próprio período de apuração (em 02/2011, segundo as informações contidas na planilha às fls. 33/39), não teriam sido considerados na apuração do crédito da não-cumulatividade da contribuição.

É óbvio que se considerarmos que os pedidos de restituição são sempre feitos em momento posterior ao pagamento e após transcorrido o período em que ocorreu a apuração do tributo, o crédito solicitado será sempre “extemporâneo”. Mas acredito que esse não é melhor raciocínio. Como se viu, o crédito extemporâneo tem uma conceituação própria e um modo particular de apropriação (crédito extemporâneo é aquele cujo período de apuração ou competência do crédito se refere a período anterior ao da escrituração atual, mas que somente agora está sendo registrado), acerca do qual existe toda uma controvérsia jurisprudencial no âmbito deste Conselho, inclusive com uma corrente que entende que a retificação das declarações é condição *sine qua non* para o aproveitamento do crédito.

Entretanto, neste processo estamos diante de uma situação mais simples, que é a apuração, a declaração e o pagamento de um tributo (tudo isso circunscrito a um único período apuração) em valor que o contribuinte alega ser maior que o devido, o que teria gerado um indébito, o qual não foi reconhecido em um primeiro momento na análise eletrônica do PER nº 10026.96825.230415.1.2.04-1358 (fls. 02/04), pois o valor pago é igual ao declarado em DCTF, ou seja, o contribuinte alega que o valor pago é maior do que o devido, mas não retificou a declaração do período correspondente para informar o valor correto.

Este é um tipo de caso bastante comum e que, frequentemente, é objeto de deliberação pelas turmas do CARF. Como tenho consignado em votos anteriores, entendo que a ausência de retificação da DCTF (para esses casos) não é entrave intransponível para o reconhecimento do direito creditório, desde que o contribuinte faça prova do direito alegado. Esse é o entendimento tanto da administração tributária federal, que o registra no item 22, “e”, do Parecer Normativo Cosit nº 2/2015, quanto de reiteradas decisões deste Conselho, das quais podemos citar dois exemplos recentes:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 18/01/2011

DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DESDE QUE SE FAÇA POSSÍVEL A PROVA POR OUTROS MEIOS. APRESENTAÇÃO DE LIVRO RAZÃO. PROVA INSUFICIENTE.

A ausência de retificação da DCTF não pode servir de óbice à análise do direito creditório se este encontrar-se devidamente lastreado em outros meios de prova hábeis e suficientes. a DCTF, mercê de ser a declaração onde o contribuinte confessa seus débitos perante o Fisco, é a declaração mais sujeita a erros de informação e o descumprimento de uma obrigação acessória não pode ensejar, como penalidade, a

perda do crédito. No caso, o livro razão é insuficiente para comprovar inequivocamente a liquidez e certeza do direito creditório pretendido pelo contribuinte.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

(Acórdão **1002-001.908**, de 14 de janeiro de 2021, da **1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**, Relator: Marcelo Jose Luz de Macedo)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

PAGAMENTO A MAIOR QUE O DEVIDO. COMPENSAÇÃO. DCTF. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE.

A ausência de retificação da DCTF, de modo a evidenciar direito creditório relacionado a pagamento a maior que o devido, não pode se constituir em óbice intransponível à restituição/compensação do referido crédito, quando haja a efetiva comprovação da existência deste, por meio de documentos hábeis e idôneos.

(Acórdão **1302-006.259**, de 20 de outubro de 2022, da **1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**, Relator: Paulo Henrique Silva Figueiredo)

[grifo nosso]

Portanto, vê-se que a retificação da declaração para a comprovação de um indébito não constitui um impeditivo absoluto ao reconhecimento do direito, mas é inegável que acresce a necessidade de que o contribuinte supere, por meio da apresentação de provas, a confissão que ele mesmo prestou e não modificou pela via adequada da retificação.

É nesse ponto que entramos na análise do segundo tópico da peça recursal a ser tratado no presente item deste voto (IV.2 – Da essencialidade dos créditos de insumos e a presença de documentos suficientes para análise do crédito). Antes, porém, entendendo ser necessário traçar breves considerações sobre o conceito de insumo e sobre o ônus da prova no processo administrativo fiscal.

4.2. Do conceito de insumo

O Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05/2018, que trata das repercussões do julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR no âmbito da Secretaria da Receita Federal, já em sua ementa, apresenta as seguintes considerações acerca do conceito de insumos na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”:

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”;

a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”;

b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:

b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”;

b.2) “por imposição legal”.

Dispositivos Legais. Lei n.º 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei n.º 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.

Nota-se que a decisão do STJ trouxe uma concepção intermediária quanto à abrangência do termo insumo, que fica entre a estabelecida pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializado (muito mais restritiva) e a prevista na legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (bastante abrangente).

Para fins de apuração do IPI, o conceito de insumo está intimamente relacionado àquilo que integra o produto novo fabricado ou que é consumido, por ação direta, no processo de industrialização deste (art. 226, I, do Decreto n.º 7.212/2010). Já a legislação do IRPJ adota o chamado custo de produção de bens ou serviços vendidos, que engloba relação bem mais elástica de custos e encargos dedutíveis da receita bruta (art. 290 e seguintes do Decreto n.º 3.000/99 e art. 302 e seguintes do DECRETO N.º 9.580/2018).

Pela tese firmada pelo STJ, nos termos do voto da Ministra Regina Helena Costa, insumo, para fins de apuração das Contribuições para o PIS e COFINS, pela sistemática não cumulativa, é todo item (bem ou serviço) cuja subtração obstará a atividade empresarial ou implicaria em perda sensível da qualidade do produto ou serviço (critérios da essencialidade) ou, ainda, que por imposição legal ou pela particularidade de determinada cadeia produtiva não possa ser dissociado do processo produtivo (critério da relevância).

Em suma, somente podem ser considerados insumos geradores de crédito na apuração não cumulativa do PIS e COFINS, itens relacionados com a produção de bens destinados à venda ou com a prestação de serviços a terceiros, o que não abarca itens que não estejam sequer indiretamente relacionados com tais atividades, ou seja, deve estar comprovado que este item integra o processo de produção da pessoa jurídica.

Trazendo tais conceitos para a prática, significa dizer que mesmo itens que não são diretamente empregados aos bens e serviços podem gerar créditos. Não se pode olvidar, contudo, que quanto mais remota for a relação do item com o produto ou serviço maior será a necessidade de traçar sua relação, ainda que indireta, com a produção.

4.3. Do ônus da prova

Conforme já destacado acima, entendo que, conquanto no caso concreto não tenha havido a retificação da DCTF e DACON para evidenciar a existência do alegado pagamento indevido ou maior, é possível o reconhecimento do direito creditório pleiteado pela Recorrente desde que haja provas idôneas no processo da existência de tal direito.

Evidentemente que o ônus probatório nesse caso é do contribuinte, que é quem alega a existência do direito. Nesse ponto, não se pode olvidar das normas contidas no art. 373, I, do Código de Processo Civil e no art. 28 do Decreto n.º 7.574/2011, que incumbem àquele que alega ter um direito o ônus de comprová-lo.

Vale dizer que a partir do momento em que a verificação do direito creditório escala do cotejo de informações declaradas e disponíveis no âmbito dos sistemas da Receita Federal para uma lide em torno da existência ou não do direito creditório pleiteado, passam a valer as regras do processo administrativo fiscal, entre elas, a necessidade de documentos que comprovem a liquidez e a certeza do direito alegado.

Embasam esse entendimento, as normas contidas no art. 74, § 11, da Lei n.º 9.430/1996, nos arts. 15 e 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/1972 e no art. 170 do CTN, *in verbis*:

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

[...]

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º **A prova documental será apresentada na impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a **impossibilidade de sua apresentação oportuna**, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a **fato ou a direito superveniente**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor **fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos**. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(grifo nosso)

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a **compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

(grifo nosso)

Feitas essas considerações, passemos à análise da comprovação do direito creditório.

4.4. Da essencialidade dos créditos de insumos e a presença de documentos suficientes para análise do crédito

Nesse tópico, a Recorrente passa a discorrer sobre a existência do crédito e de documentação necessária à sua comprovação. Nesse sentido:

1) diz que na apuração do PIS no período de 02/2011, deixou de considerar créditos a que faz jus, o que levou a um recolhimento a maior da contribuição. Diz que o balancete e o DACON do mês fazem prova a seu favor de que o crédito em questão não foi utilizado;

2) assevera que esses créditos referem-se a insumos que fazem parte do seu processo produtivo (art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002) e traça considerações sobre o regime de apuração não cumulativa, em especial quanto a sua finalidade (não onerar as cadeias produtivas);

3) na sequência, aborda o conceito de insumo do art. 3º, inciso II. Destaca que *“independente do conceito adotado de insumos, somente será considerado como tal se este custo/despesa for essencial à realização da atividade fim da empresa”* (fls. 236); cita a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR e volta a contestar o procedimento adotado para verificação do direito creditório pela unidade de origem, *“uma vez que a análise creditícia foi realizada de forma genérica e mecânica, sem o devido cotejo com o processo produtivo da empresa”* (fls. 238);

4) afirma que “o princípio da verdade material impõe às autoridades administrativas o dever de apurar todos os fatos que lhe são apresentados, não se limitando às provas produzidas pelas partes, nem se restringindo às suas alegações, de modo a se evitar a tributação de situações que não configurem fato gerador da obrigação tributária” (fls. 238);

5) Por fim, observa que “caso se entenda pela insuficiência de provas, em homenagem ao princípio da verdade material e razoabilidade, devem ser os autos baixados em diligência para que sejam comprovadas as alegações apresentadas pela RECORRENTE. Caso contrário, os créditos devem ser analisados em sua inteireza, onde se constatará sua intrínseca relação com o processo produtivo da RECORRENTE, configurando tais créditos em insumos, passíveis de serem deduzidos na sistemática da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, nos termos das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03” (fls. 239).

Sem razão a Recorrente.

Em se tratando de direito creditório decorrente da aquisição de insumos aplicados no processo produtivo, duas comprovações são necessárias: 1) a primeira é a comprovação do custo/despesa, por meio da apresentação das notas fiscais correspondentes e da escrita contábil que demonstrem o registro desses dispêndios; 2) a segunda, é a de que esses custos/despesas enquadram-se no conceito de insumo. Para esta, incumbia à Recorrente a apresentação de um descritivo detalhado de sua atividade empresarial, demonstrando a essencialidade ou relevância de cada um dos bens e serviços arrolados na planilha para o processo de produção de bens ou de prestação de serviços por ela desenvolvidos (inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002).

No entanto, em relação à comprovação dos custo/despesas, apenas cinco notas fiscais foram apresentadas (fls. 162/166) e apesar de na planilha haver menção às contas contábeis nas quais esses itens teriam sido registrados, não constam nos autos excertos da escrita contábil para confirmar essa informação.

Quanto à comprovação de que os custos/despesas enquadram-se no conceito de insumo, seria necessário, como destacado acima, um descritivo detalhado da atividade empresarial da Recorrente, o que não é suprido apenas com a apresentação do estatuto social (fls. 49/66 e 246/261), a transcrição de seu objeto social no recurso voluntário (industrialização e o comércio de calçados e artigos de vestuário) e a alegação de que esses dispêndios são necessários para a manutenção da Recorrente no competitivo nicho de mercado em que se encontra inserida (fls. 229).

Além disso, analisando os dispêndios listados na indigitada planilha, constatei que a maior parte deles refere-se a despesas com gêneros alimentícios, propaganda, comunicação visual, vale refeição, vale transporte, montagem e instalação do show-room, pesquisa de mercado, estacionamento, telecomunicações, entre outras, ou seja, trata-se de itens que não são inequivocamente classificáveis como insumo para produção dos bens compreendidos no objeto social da Recorrente, o que acresce a necessidade da demonstração detalhada da pretensa essencialidade ou relevância desses itens para o processo produtivo.

Fato é que essa comprovação dependia eminentemente da apresentação de prova documental, a qual, se não apresentada por ocasião da manifestação de inconformidade, poderia sê-lo, excepcionalmente, quando da interposição do Recurso Voluntário, conforme entendimento

que tem se consolidado neste Conselho, para os casos em que o indeferimento do direito pela unidade de origem ocorre por despacho decisório eletrônico. Ocorre que, nas duas oportunidades de comprovar o direito, a Recorrente restringiu-se a apresentar planilha contendo relação dos alegados insumos, sem o suporte documental adequado (notas fiscais e registros contábeis) e sem comprovação da satisfação dos critérios de essencialidade ou relevância.

Posto isso, julgo ser inapropriada a conversão do julgamento em diligência.

Tal providência seria imperiosa, caso, a despeito da apresentação de acervo probatório adequado, restasse alguma dúvida quanto à liquidez do crédito. Tratando-se de ausência de prova essencial para a confirmação do crédito, é caso de se negar provimento ao recurso e não de converter o julgamento em diligência, conforme se conclui da interpretação sistemática do disposto nos arts. 15, 16, IV e 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Também não há que falar em violação do princípio da verdade material, já que a própria Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar seu direito. A busca pela verdade material é uma construção coletiva, cabendo à parte apresentar provas do direito alegado por meio de documentação hábil (escrituração contábil e fiscal, amparada pelos respectivos documentos que lhe dão suporte) e ao julgador avançar a partir dessas provas na busca de uma solução analítica e correta. Assim, não cabe ao julgador, a pretexto de estar perseguindo a verdade material, substituir a necessária ação probatória do contribuinte.

Posto isso, não comprovada a ocorrência do pagamento indevido ou a maior alegado no PER, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar as questões preliminares, que suscitam a necessidade da reunião de processos para julgamento conjunto e a nulidade do despacho decisório, e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato

